



# DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 16 de novembro de 2022.

## -PARECER-

### **CMP DSL N° 4058/2022 DAJ N.º 4058 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 4058/2022, que dispõe sobre a “NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVAS DE PIPAS”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 4058/2022, que dispõe sobre a necessidade da criação de espaços públicos para realização de festivas de pipas, de iniciativa do ilmo. Sr. Vereador Júnior Coruja.

É o sucinto relatório.

## **DO MÉRITO.**

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa donobre Vereador Junior Coruja está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, art. 30, inc. I, da CRFB e descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e



# DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

## Lei Orgânica do Município de Petrópolis

**Art. 59.A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)**

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Júnior Coruja, que visa criar espaços públicos, denominado Pipódromo, no âmbito do Município de Petrópolis, bem como educar e conscientizar sobre a correta utilização de pipas no âmbito da Cidade de Petrópolis.





# DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A proposta, em resumo, visa orientar a utilização correta das pipas em festivais, encontros e competições com a devida segurança tanto para o usuário como para todos os petropolitanos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar. A propositura encontra fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 16, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, a propositura incentiva a prática segura da atividade recreativa de soltar pipas, devendo ser ressaltado que tal atividade é um exercício lúdico que privilegia a coordenação motora e que contribuiu para o lazer saudável, afastando jovens e crianças de práticas delituosas.

Ademais, ao prever a destinação de local apropriado para a prática desta brincadeira e, ainda, a realização de campanhas orientando sobre os perigos dos acidentes pela prática sem cautela, o projeto garante maior segurança aos praticantes e aos transeuntes.

A importância do esporte e da recreação encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser





# DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

"dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um". O inc. XI, do §2º, do art. 150 da LOMP corrobora com o supra exposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar "o esporte, a recreação, o lazer: **Art. 150. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, sendo permitido ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais. (...)§ 2º O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas com deficiências, como direito de cada cidadão especialmente: (...) XI - estimulando, na forma da lei, a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;**

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a prática de esporte e a recreação.

No mais, cabe observar que a propositura não cria fisicamente o denominado "pipódromo" e nem estipula obrigações diretas ao Poder Executivo Municipal para fazê-lo. Apenas cuida de estabelecer o conceito normativo de "pipódromo", definindo de maneira geral e abstrata os seus objetivos a serem observados quando da implantação pelo Executivo Municipal.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL



# DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

Destarte, entendemos que a propositura reúne condições de se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores, no exercício do mandato que lhes fora entregue, efetuando-se juízo de conveniência e adequação da medida.

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de inconstitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435